



## DECRETO Nº 8.925, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

1/3

Regulamenta a Lei nº 5.548, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos aos negros.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, considerando o que consta na Lei nº 5.548, de 26 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 12.006/2019, **DECRETO**:

Art. 1º Este Decreto estabelece o regulamento da Lei nº 5.548, de 26 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito do Município de Mauá.

§ 1º A reserva das vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos negros, este é aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou superior que 0,5, ou diminuído para um número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 3º Podem concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

Art. 4º Candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre os números de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º Para a verificação da autodeclaração será indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa para, mediante processo de entrevista, deliberar sobre a veracidade da autodeclaração.



## DECRETO Nº 8.925, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

§ 1º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade e será composta por 03 (três) membros para Comissão de Avaliação e 03 (três) membros para Comissão Recursal, sendo eles servidores da Prefeitura de Mauá.

§ 2º As funções de membro da Comissão de Avaliação e Comissão Recursal não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado.

§ 3º Na hipótese de saída de algum membro da comissão, os membros restantes são responsáveis pela imediata indicação de um novo membro, por meio de publicação de portaria a ser expedida pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O procedimento de avaliação de veracidade da autodeclaração será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo Único. O candidato que se recusar à realização da filmagem do procedimento para fins de identificação da veracidade da autodeclaração, nos termos do *caput*, será eliminado do concurso público, ou se já nomeado, terá sua nomeação anulada, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 8º A Divisão de Promoção de Igualdade Racial, departamento incumbido das políticas públicas de promoção da igualdade racial da Prefeitura de Mauá, fornecerá o suporte técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos da Comissão de Avaliação e Comissão Recursal, providenciando, inclusive, local para avaliação.

Art. 9º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 1º O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa negra (preta ou parda) quando:

I - não comparecer à entrevista designada; e

II - a maioria dos integrantes da comissão considerar o não atendimento do quesito raça por parte do candidato autodeclarado negro.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A Comissão de Avaliação divulgará, na imprensa oficial, o resultado das avaliações no prazo de até 02 (dois) dias após a avaliação.

§ 4º Eliminado na avaliação de autodeclaração, caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação do resultado da avaliação na imprensa oficial.

§ 5º O candidato deverá entregar o recurso no departamento incumbido das políticas públicas de promoção de igualdade racial, cujas informações constarão no edital de divulgação do resultado.

§ 6º O recurso será encaminhado à Comissão Recursal, que o analisará e, igualmente, publicará o resultado em até 02 (dois) dias.



## DECRETO Nº 8.925, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

§ 7º Será indeferido o recurso:

- a) que não estiver devidamente fundamentado ou não possuir argumentação lógica e consistente que permita sua adequada avaliação;
- b) que for apresentado fora do prazo a que se destina;
- c) interposto por outra via, diferente da especificada neste Decreto.

§ 8º Não haverá segunda instância de recurso, reanálise de recurso interposto ou pedidos de revisão de recurso.

§ 9º A Comissão Recursal constitui a última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

Art. 10. A Secretaria de Administração e Modernização, por meio da Gerência de Gestão e Desenvolvimento em Recursos Humanos, é a responsável por gerir o ato de homologação do concurso, nomeação e efetivação da contratação do candidato.

§ 1º Cabe à Comissão de Avaliação e, se for o caso, à Comissão Recursal, a responsabilidade de avaliar o candidato sempre que houver necessidade, emitindo parecer deferindo ou indeferindo se o candidato encontra-se dentro dos critérios estabelecidos em lei e decreto, publicando na imprensa oficial o resultado das avaliações.

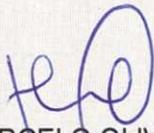
§ 2º O parecer de deferimento ou indeferimento será encaminhando à Gerência de Gestão e Desenvolvimento em Recursos Humanos no dia imediatamente posterior à avaliação.

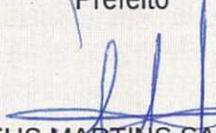
§ 3º Havendo recurso, igualmente, este deverá ser encaminhado no dia imediatamente posterior a análise à Gerência de Gestão e Desenvolvimento em Recursos Humanos.

§ 4º Todos os documentos emitidos pela Comissão de Avaliação e Comissão Recursal serão encartados no processo do concurso público ao qual se refere.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 9 de setembro de 2021.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

  
WAGNER RUBINELLI  
Secretário de Administração e Modernização